

VOTO**(RATIFICAÇÃO DE LIMINAR)**

Em cumprimento ao disposto no art. 25, inciso XI, do RICNJ, submeto a apreciação do Plenário a decisão liminar proferida 21 de agosto de 2018, com os seguintes fundamentos:

De antemão, deixo de reconhecer a prevenção aventada pelo requerido em relação ao PP nº 0004069-75.2018.2.0000, de relatoria da e. Conselheira Maria Iracema, pois neste não existe pendência de decisão, conforme prevê o art. 44, §5º, do RICNJ, já que a nobre relatora homologou pedido de desistência.

Do procedimento apontado como paradigma, questionava-se a legalidade do então projeto de lei, enquanto neste visa-se o exercício do controle de legalidade sobre a Lei nº 13.964/2018, decorrente da conversão do PL.

Ausente, portanto, pendência de decisão que poderia ensejar a existência de decisões conflitantes, afastado a prevenção apontada.

Registre-se que o deferimento de medida urgente pressupõe a presença da plausibilidade do direito e a essencialidade de guarida imediata durante a tramitação do processo, até seu julgamento definitivo.

O artigo 25, inciso XI, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça enuncia como atribuição do relator o deferimento motivado de medidas urgentes nos casos em que demonstrada (a) existência de fundado receio de prejuízo, (b) dano irreparável ou (c) risco de perecimento do

direito invocado. O risco da demora até decisão final no feito, por sua vez, emerge da possibilidade de prejuízo efetivo às requerentes durante a tramitação do feito.

No caso, pretende-se o deferimento de tutela de urgência para suspender o trâmite de atos administrativos para preenchimento de vagas de Desembargador, de Assessor de Desembargador e de Assistente de Gabinete no TJBA, criadas pela Lei nº 13.964/2018.

Entendo que a pretensão reúne os pressupostos necessários para ser acolhida.

O *fumus boni iuris* encontra-se na edição da objurgada lei que, aparentemente, não se mostra consentânea com os objetivos almejados pela Resolução CNJ nº 194, de 26-5-2014, a qual instituiu Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição.

As narrativas das requerentes, amparadas pelos documentos apresentados, apontam para as dificuldades enfrentadas pela primeira instância, mas que, em princípio, foram relegadas com a edição da lei que ampliou o quadro funcional no segundo grau.

Vislumbra-se que a instância de base padece com a escassez de juízes e de servidores, fato que desde 2015 enseja o encaminhamento de expedientes pelas requerentes à Corte no sentido de postular por soluções adequadas (Id 2980664). Além disso, o TJBA vem promovendo a desinstalação de comarcas no âmbito do Estado, medida essa objurgada por meio de procedimento comum nº 1002171-43.2017.4.01.3300 em trâmite na justiça federal (Id 2980663), que, aprioristicamente, pode reduzir o amplo acesso da população às instâncias judiciais.

Em relação à força de trabalho, a partir de dados obtidos por meio do Relatório Justiça em Números, ano-base

2017^[1]^[1], os índices apontam a existência de 908 (novecentos e oito) cargos de magistrados, sendo 585 (quinhentos e oitenta e cinco) providos e outros 323 (trezentos e vinte e três) vagos, portanto, apenas 64% (sessenta e quatro por cento) dos cargos encontram-se preenchidos, havendo uma aproximação relevante entre os que se encontram vagos e os ocupados^[2]^[2].

Os números são ainda mais inquietantes em relação aos servidores do Poder Judiciário Estadual, pois, do universo de 32.813 (trinta e dois mil, oitocentos e treze) cargos existentes na estrutura orgânica, apenas 7.175 (sete mil, cento e setenta e cinco) encontram-se ocupados, enquanto outros expressivos 25.638 (vinte e cinco mil, seiscentos e trinta e oito) estão vagos^[3]^[3].

O reflexo dessas carências se mostra na taxa de congestionamento total do 1º grau^[4]^[4], na órbita de 70% (setenta por cento). Isso representa a dificuldade que a Corte tem em lidar com seu estoque de processos, quanto maior o índice, maior a problemática, pois *“mede o percentual de processos que ficaram represados sem solução, comparativamente ao total tramitado no período de um ano.”* (explicação extraída do Justiça em Números ano-base 2016, p. 78).

Longe de estar avaliando o mérito, os dados são um fundamental indicador que a primeira instância não foi priorizada na edição da lei questionada.

Ainda no campo da verossimilhança das alegações, é oportuno mencionar que em relação à criação de cargos na estrutura do Poder Judiciário, este Conselho possui normativo específico dispondo sobre os critérios para sua criação, a Resolução CNJ nº 184, de 6-12-2013. Nesta, exige-

se que os tribunais estaduais encaminhem cópia dos anteprojetos de lei a este Conselho que, se entender necessário, elaborará nota técnica.

Nesse sentido, no curso do anteprojeto, o TJBA encaminhou cópia da proposta normativa, dando origem ao Parecer de Mérito sobre Anteprojeto de Lei (PAM) nº 0004053-24.2018.2.00.0000, distribuído à e. Conselheira Maria Tereza Uille (Id's 3127646; 3127648; 3127649). Em razão da aprovação do PL na Assembleia Legislativa do Estado durante a tramitação do feito, esgotaram-se as vias de controle deste Conselho e a relatora determinou o arquivamento dos autos pela perda superveniente de objeto (Id 3127649, fl. 103).

No entanto, é de particular importância para a avaliação do pedido de tutela de urgência o consignado no parecer emitido pelo Departamento de Acompanhamento Orçamentário (DAO) nos autos do mencionado PAM, refletido nos seguintes trechos (Id 3127645):

Assim, embora este departamento, considerando a atual situação do TJBA em relação ao cumprimento do limite para despesas com pessoal, estabelecido na LRF, **entenda não ser recomendável o incremento no seu quadro de magistrados e servidores**, reconhece não haver mais oportunidade para qualquer manifestação deste Conselho que possa influenciar o presente pleito.
[...]

A situação do TJBA no que se refere à observância do limite da LRF, a nosso ver, não recomenda a ampliação no seu quadro de magistrados e servidores, haja vista o risco de eventual ultrapassagem do limite, decorrente de decisão desfavorável em relação à dedução das despesas com imposto de renda na fonte.

Assim, entendemos ser que o tribunal analise, previamente e recomendável minuciosamente qualquer pleito a ser encaminhado ao Legislativo, conjuntamente com a possibilidade de adoção de outras medidas tendentes à redução das atuais despesas. (Id 3127649, fls. 81 e 82)

Nesse mesmo compasso foram as manifestações das áreas técnicas do TJBA quando tramitou o processo administrativo relativo ao anteprojeto de lei. O Diretor de Programação e Orçamento ressaltou:

Diante do exposto, necessário ratificar que para o exercício de 2018, há perspectiva de déficit orçamentário, considerando que a projeção do crescimento das receitas não vem acompanhando o ritmo do crescimento das despesas, inclusive daquelas obrigatórias e de caráter continuado. (Id 3166436, fl. 39)

Mais à frente, o gestor responsável pelas informações sobre a disponibilidade no planejamento/orçamento da sua área de atuação, declarou que a Lei Orçamentária Anual de 2018 havia previsto a criação de 5 (cinco) gabinetes a partir do mês de abril de 2018, sendo conveniente ressaltar:

[...] que a Lei supracitada estabeleceu uma cota orçamentária insuficiente para honrar, sequer, o pagamento integral da despesa com pessoal e encargos sociais deste Poder, só comportando a despesa já existente até o mês de outubro/18, necessitando, portanto, de suplementação para os dois últimos meses do exercício corrente. (Id 3166436, fl. 97)

Ictu oculi, as opiniões técnicas apontam para a edição de uma lei ampliativa do quadro funcional do segundo grau do TJBA sem lastro orçamentário suficiente e em contrariedade às disposições de normativos deste Conselho. O *periculum in mora*, por sua vez, encontra-se na possibilidade de o TJBA implementar, a qualquer tempo, as medidas necessárias para a instituição dos cargos a partir da autorização concedida com a publicação da Lei nº 13.964/2018, revelando-se urgente a suspensão de qualquer ato administrativo tendente a implementar essas inovações, pois qualquer que seja a conduta a ser adotada, será feita com mais sacrifícios à primeira instância e aos jurisdicionados que, enquanto não tiverem uma melhora significativa na porta de entrada da justiça baiana, não poderão ter seus direitos devidamente amparados.

Assim, pelo exposto, **defiro a medida de urgência** para suspender ou se abster de realizar qualquer ato tendente a implementar medidas de efetivação da Lei Estadual nº 13.964/2018, que criou 09 (nove) cargos de Desembargador, e respectivos cargos comissionados de Assessor de Desembargador, símbolo TJ-FC-2 e de Assistente de Gabinete, símbolo TJ-FC-3, até a resolução definitiva do mérito deste procedimento.

Decido, ainda:

- a) Pela inclusão em pauta da decisão para referendo do Plenário, nos termos do artigo 25, XI, do Regimento Interno deste Conselho;
- b) Afastar a prevenção apontada entre este feito e o PCA nº 0004069-75.2018.2.00.0000;
- c) Admitir o Estado da Bahia como terceiro interessado (Id 3170963);
- d) Pela intimação das partes;

e) No prazo de 15 (quinze) dias, deverá o TJBA apresentar os estudos elaborados pelo Comitê Gestor Regional da Política de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição para a implementação da Resolução CNJ nº 219/2016, bem como outras informações que entender cabíveis.

À Secretaria Processual para as providências necessárias.

Por fim, é imperioso que os Tribunais de Justiça, nos termos do art. 1º, § 3º, da Resolução CNJ nº 184/2013, encaminhem a este Conselho, para análise e emissão de parecer, os anteprojetos de criação de cargos de magistrados e servidores. Intimem-se todos os Tribunais de Justiça.

Diante do exposto, submeto a mencionada medida liminar para ratificação.

É como voto.

VALTÉRCIO DE OLIVEIRA

Conselheiro
